



PREFEITURA DE  
**MACAÍBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO Nº. 1705/2021 – DATA: 19/01/2021.

PROCESSO DE DESPESA Nº. 854/2021.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2021.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE DE PESSOAL EM ÔNIBUS E VANS, COM REGISTRO DE PREÇO.**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

### I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa: TAC TRANSPORTE E ALUGUEL DE CARRO EIRELLI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.097.586/0001-78, com fundamento no Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 cumulado com o artigo 109, § I, "a" da Lei Federal 8.666/93.

### II. DAS RAZÕES DO RECURSO

- 2) A empresa requerente contesta sua desclassificação por ter sua composição de preços rejeitada pela equipe de pregões, bem como, requer a desclassificação das empresas arrematantes.

### III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 3) Requer a Empresa:

A empresa requer o reconhecimento do recurso, reconheça e classifique os preços ofertados pela requerente e desclassifique os licitantes D'Leon Comércio e Serviços e PG Construções e Serviços pelos motivos apontados em seu recurso

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma da LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999., Art 56, § 1º, dispõe:

*"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."*

5. A Empresa encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, seu recurso administrativo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de **13/08/2021 às 09:23h**, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.





PREFEITURA DE  
**MACAÍBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual de 03 (três) dias corridos de que dispõe a participante para opor recurso, com início no dia 10.08.2021 até 13.08.2021 às 11:00h, quando foi finalizado e declarado os vencedores da fase em questão é legítima.

7. Entendemos que, As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

No entanto para o Pregão nº 012/2021, por tratar-se de serviços complexos e com a possibilidade de sub-locação dos serviços, adotamos regras para garantirmos a plena execução dos serviços, por este motivo solicitamos a composição dos preços ofertados como forma de afastar valores inexequíveis e/ou não condizentes com os preços praticados, com observância à índices, percentuais, convenções e demais regramentos definidos por Lei

8. A Equipê de Pregões não estipulou modelo de planilha a ser seguida, dando liberdade para os licitantes comporem seus preços sem amarras, com tudo, elaboramos regras previstas nos itens **8.17, 8.17.1, 8.17.2 e 8.17.3**, bem como elaboramos anexo com regras para compor os preços (**Anexo VIII – especificações de composição de preços**) no Edital de Licitação.

9. Salientamos ainda que mesmo sem o modelo padrão de preenchimento, os licitantes deveriam seguir o previsto no Anexo VIII, **não se tratando de mero direcionamento**, haja visto que nestas regras inclui-se composições de BDI, composições de encargos sociais, utilizando tabela SÍNAPI, convenção coletiva de trabalho e outros pontos a serem seguidos.

10. Desta forma, tomando a composição de preços da requerente como exemplo, podemos destacar que, ao não seguir as diretrizes do Anexo VIII, quanto a Convenção Coletiva da Categoria, neste caso Motorista, a empresa pode chegar ao melhor preço ofertado, reduzindo seus custos

11. A empresa cotou VALE-ALIMENTAÇÃO no valor de **R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais)**, sendo que na Convenção Coletiva de Trabalho exigida no edital para o profissional Motorista Categoria "D", o valor é de **R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais)** como determina a CLÁUSULA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000211/2019

12. Ficando claro e exemplificado no item 11 desta resposta, que não se trata de mero direcionamento as exigências do Anexo VIII, devem ser seguidas, pois estas supressões acarretam em ofertas melhores e ao mesmo tempo **ERRÔNIAS e ENGANOSAS**. (subtraem garantias de uma classe de trabalho para poder ofertar o melhor valor).

13. A requerente escreve na página 6 do seu recurso;

**“Os fatos apontados pelo Senhor Pregoeiro e equipe de apoio para análise da composição da planilha de custos e preços, levou em consideração itens isolados desconsiderando arbitrariamente o orçamento total cujo preço é perfeitamente exequível e compatível com o lance ofertado”**

Folha 7 do seu recurso

**“podendo ser considerado um mero erro de preenchimento”**





PREFEITURA DE  
**MACAÍBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

14. Sobre a rigorosidade na avaliação da composição de preços apresentada pela requerente, faço saber, que **decaem/agravam-se especificamente dos itens 5, 6 e 7** da análise realizada e que cominou em sua REJEIÇÃO.

Informamos que a requerente ainda teve outros apontamentos em sua composição apresentada, que com base no Edital de Licitação especialmente no item 6.21 poderiam ter sido rejeitadas.

**"6.21. Será vedada e em consequência desclassificada a readequação com supressão das especificações da composição no Anexo VIII e/ou valores considerados inexequíveis nos itens que formam as especificações do Anexo VIII e termo de referência."**

15. Demais apontamentos analisados na composição de preços apresentada pela empresa;

"8 - A empresa alega ser optante pelo SIMPLES NACIONAL e que assim teria o benefício de cotar percentuais abaixo das empresas não optantes, com tudo não demonstrou a faixa de faturamento que está no momento para que possa se afeirar tais percentuais apresentados.

9 - A empresa apresentou COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS sem obedecer a orientação do edital a qual seria utilizar como referência a Tabela SINAPI para elaboração de tal composição, sendo que a Tabela SINAPI oficial, existe a composição COM DESONERAÇÃO para HORISTA e MENSALISTA, bem como a composição sem DESONERAÇÃO para HORISTA e MENSALISTA, ficando assim as empresas alertadas a observar se a Folha de Pagamento é ou não DESONERADA para assim aplicar os percentuais corretos em sua composição de Encargos Sociais. Reafirmando a composição apresentada pela empresa não se enquadra em nenhuma das duas opções de contidas na Tabela SINAPI.

10 - Ao final a empresa chegou ao valor de R\$ 12.632,24, para o item, dividindo o mesmo por 2.300 km mês, não considerando que o contrato seria pra um ano, chegando assim ao valor de R\$ 5,49.

11- A empresa participante não levou em consideração que para o **ITEM 03 - VEÍCULO TIPO ÔNIBUS**, o Termo de Referência pede um numero de 35 (trinta e cinco) veículos para um ano de contrato, estando assim o valor de R\$ 12.632,24, distante de atender a esta demanda e nem tão pouco os 2.300 km atendem aos 953.456 km solicitados no Termo de Referência."

16. No item 04 - Veículo tipo micro-ônibus a empresa requerente foi arrematante e **nem sequer enviou sua composição de preços**, sendo desclassificada do item em conformidade com o disposto no item 6.17 do edital de licitação.

Levando em consideração a distribuição de prazos, neste caso 60min, disponibilizado para todos os participantes, a equipe de pregões vê como caso inusitado o fato do mesmo ter sido o arrematante do item em comento e não ter cumprido o prazo legal estipulado para apresentar sua composição, o que motivou sua desclassificação.

Em tempo, no **seu pedido, mais precisamente no item IV, alínea "b" do seu recurso**, o requerente quer que seja considerado que o preço ofertado foi o menor e mais vantajoso, porém o que está em discussão não é o preço apresentado, mas sim a não apresentação da composição de preços, como aduz o item 6.17 do edital de licitação, fundamental para concretização do lance apresentado.

17. Sobre as análises realizadas nas composições de preços das empresas: D'Leon Comércio e Serviços Eireli e PG Construções e Serviços Eireli, constatamos, após nova análise, que a empresa **D'Leon Comércio e Serviços Eireli** cumpriu com especificações do Anexo VIII e que os cálculos apresentados pela empresa estão em conformidade com o exigido não havendo descrições passivas de rejeição.

Na análise das composições da empresa **PG Construções e Serviços Eireli**, não foram encontrados erros na composição tocante a Depreciação, Pneus, Licenciamento.





PREFEITURA DE  
**MACAÍBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

No entanto, constatamos a divergência apontada pela requerente quanto ao cálculo do B CUSTO DO CAPITAL IMOBILIZADO, onde se visualiza 2%, tornando a somatória errada, em conformidade com a contrarrazão apresentada pela empresa, nesta data, a mesma alega arredondamento na planilha do excel, que dentro da célula constava o percentual de 1,5%.

Salientamos que o somatório divergente no custo do capital imobilizado, já tinha sido identificado no dia 13/08/2021 pela equipe de pregões, entretanto, **conforme explicitado no item 15 deste julgamento** a soma, multiplicação ou divisão de percentual ou valor apresentado não faz com que a composição seja rejeitada, tendo o Pregoeiro e sua equipe a competência da correção com base no quantitativo e/ou percentual em desconformidade e com erro descrito na tabela, neste caso podemos utilizar as palavras da requerente **“podendo ser considerado um mero erro de preenchimento”**

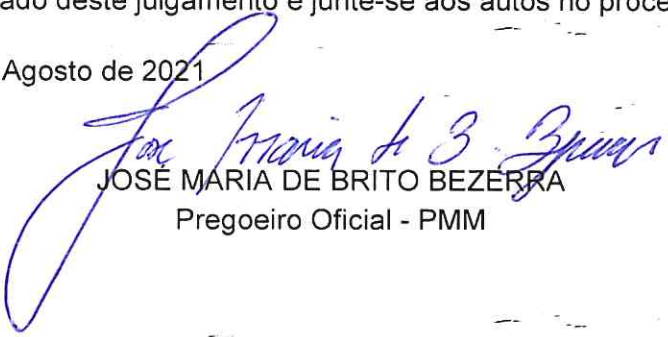
A empresa requerente deve ter o entendimento das razões da rejeição de sua composição (**LEITURA DO ITEM 14 DESTE JULGAMENTO**). Somando ao item 14, temos o **não cumprimento da empresa na entrega de sua composição para o item 4** deste pregão.

#### V. DECISÃO

18. Por tudo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **TAC TRANSPORTE E ALUGUEL DE CARRO EIRELLI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.097.586/0001-78, mantendo a decisão da fase de lances, arrematantes e resultado da sessão pública.

O resultado deste julgamento será comunicado ao requerente e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 16 de Agosto de 2021

  
JOSE MARIA DE BRITO BEZERRA  
Pregoeiro Oficial - PMM